

Grupo de pessoal	Carreira — categoria	Observações	Número de lugares				
			Ocupados	Vagos	A extinguir	A criar	Total
Administrativo	Tesoureiro	Dotação global	1	—	—	—	1
	Assistente administrativo	Dotação global	7	15	—	—	22
Operário altamente qualificado.	Operador de estações elevatórias	Dotação global	—	1	—	—	1
	Mecânico	Dotação global	—	1	—	—	1
Operário qualificado	Serralheiro civil	Dotação global	—	1	—	—	1
	Canalizador	Dotação global	3	6	—	—	9
	Carpinteiro de limpos	Dotação global	3	2	—	—	5
	Pedreiro	Dotação global	2	1	—	—	3
	Trolha	Dotação global	4	4	—	—	8
	Jardineiro	Dotação global	4	3	—	—	7
	Electricista	Dotação global	—	1	—	—	1
Operário — chefia	Encarregado geral		—	—	—	—	—
	Encarregado		1	1	—	—	2
Operário semiqualificado	Encarregado		1	—	—	—	1
	Cantoneiro de vias municipais		19	6	—	—	25
	Porta-miras		—	1	—	—	1
Auxiliar	Auxiliar técnico		—	1	—	—	1
	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos.		1	—	—	—	1
	Leitor-cobrador de consumos		2	—	—	—	(¹) 2
	Fiscal de obras		—	1	—	—	1
	Motorista de pesados		5	1	—	—	6
	Fiel de armazém, mercado, feiras		1	—	—	—	1
	Cantoneiro de limpeza		6	—	—	—	6
	Coveiro		1	—	—	—	1
	Auxiliar técnico de BAD		—	1	—	—	1
	Auxiliar técnico de turismo		1	—	—	—	1
	Telefonista		1	—	—	—	1
	Auxiliar dos serviços gerais		26	5	—	2	33
	Vigilante de jardins e parques infantis		10	2	—	—	12
	Auxiliar de acção educativa		3	—	—	—	(²) 3
	Auxiliar técnico de educação		—	—	—	2	2
	Auxiliar administrativo		1	3	—	—	4
	Nadador-salvador		—	1	—	—	1
Chefe de armazém		—	1	—	—	1	
Guarda-florestal		—	4	—	—	4	

(¹) Um lugar a extinguir quando vagar.

(²) A extinguir quando vagar.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Edital n.º 468/2006 — AP

Isaltino Afonso Morais, licenciado em Direito, presidente da Câmara Municipal de Oeiras, faz público que, nos termos do artigo 2.º do Regulamento de Taxas e Outras Receitas, a Câmara Municipal, em reunião de 18 de Outubro de 2006, aprovou, por maioria, a actualização para 2007 da tabela de taxas e outras receitas em 2,3%, de acordo com o índice de preços ao consumidor previsto pelo INE.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

30 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Isaltino Afonso Morais*.

Regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município de Oeiras

Preâmbulo

O regulamento e tabela de taxas do município de Oeiras, em vigor desde 1991, têm sofrido algumas alterações pontuais desde a data da sua aprovação.

Contudo, as sucessivas alterações legislativas, a atribuição de novas competências às autarquias locais e a prestação de novos serviços pelas unidades orgânicas camarárias tornam necessária uma revisão

profunda do conteúdo e da sistematização do citado regulamento, bem como da respectiva tabela.

Em face do que antecede e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *a)*, *e)* e *h)* do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea *j)* do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos artigos 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º e 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações subsequentes, da lei geral tributária, aprovada por Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, na sua actual redacção, e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, é aprovado o presente regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município de Oeiras.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente regulamento estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais.

2 — O regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais obedeça a normativos legais específicos.

3 — As taxas e outras receitas municipais a cobrar pelo município de Oeiras pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais constam da tabela, em anexo ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Actualização

1 — Os valores das taxas e de outras receitas municipais, previstos na tabela em anexo, são automaticamente actualizados no início de cada ano, por aplicação do índice anual de preços do consumidor, sem habitação, fixado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), salvo deliberação em contrário do órgão executivo e ou deliberativo do município e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Não estão sujeitas à actualização prevista no n.º 1 as taxas e preços respeitantes às refeições escolares, remoção de veículos, licenças de caça e pedreiras.

3 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do n.º 1 supra são arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

4 — Independentemente da actualização ordinária anual, a Câmara Municipal pode proceder à actualização extraordinária e ou alteração dos preços indicados na tabela ou, quanto às taxas, propor a referida actualização ou alteração à Assembleia Municipal, sempre que o considere justificado.

Artigo 3.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar, resultando da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores determinados nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

CAPÍTULO II

Isenções de taxas e preços

Artigo 4.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de todas as taxas o Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, os municípios e as freguesias, nos termos da legislação em vigor.

2 — A Assembleia Municipal isenta, total ou parcialmente, o pagamento de taxas de licenciamento ou autorização de obras de edificação, desde que as mesmas se destinem à construção ou reparação das respectivas sedes ou à execução e exploração de equipamentos compatíveis com os correspondentes fins estatutários:

- a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública;
- b) As pessoas colectivas religiosas sem fins lucrativos, legalmente constituídas e registadas nos termos da lei da liberdade religiosa;
- c) As associações e fundações culturais, desportivas, recreativas, sociais e profissionais, legalmente constituídas e sem fins lucrativos;
- d) As instituições particulares de solidariedade social legalmente constituídas;
- e) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e em funcionamento nos termos da legislação cooperativa;
- f) As pessoas de comprovada insuficiência económica, mediante a apresentação de atestado de insuficiência económica passado pela respectiva junta de freguesia, bem como da última declaração de IRS.

3 — A Assembleia Municipal isenta, total ou parcialmente, o pagamento de taxas devidas pelo:

- a) Licenciamento ou autorização da utilização de estabelecimentos explorados por associações culturais, desportivas, recreativas, cooperativas ou profissionais;
- b) Licenciamento ou autorização de obras em edifícios de interesse patrimonial, inseridos em zonas protegidas nos respectivos planos de urbanização ou em instrumentos equivalentes;
- c) Licenciamento ou autorização de obras de construção de hotéis e empreendimentos de natureza hoteleira e outros previamente classificados de interesse turístico;
- d) Licenciamento ou autorização de obras para a construção de estacionamento colectivo localizado em nível inferior ao solo, em edi-

fícios de habitação, quando afectos à utilização dos respectivos condóminos;

- e) As inumações e exumações de cadáveres em talhões privativos do cemitério municipal;
- f) Licenciamento ou autorização de obras de recuperação de moinhos;
- g) As entidades organizadoras e comissões de festas, celebrações ou eventos semelhantes, que beneficiem do apoio da Câmara Municipal.

4 — A Assembleia Municipal isenta o pagamento de taxas de licenciamento ou autorização de obras de edificação de rampas de acesso para cidadãos com mobilidade reduzida.

5 — A Assembleia Municipal pode ainda isentar parcialmente do pagamento de taxas, até 50 %:

- a) As cooperativas de habitação económica, pelo licenciamento de obras e infra-estruturas urbanísticas que realizem;
- b) Os programas de autoconstrução, quanto ao pagamento de taxas de licenciamento ou autorização de construção;
- c) As comissões de administração conjunta, das taxas pelo licenciamento ou autorização de operações de loteamento e de obras de urbanização, no âmbito da reconversão e requalificação da áreas urbanas de génese ilegal (AUGI);
- d) As vistorias efectuadas ao abrigo do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, caso o interessado apresente atestado de insuficiência económica passado pela respectiva junta de freguesia, bem como a última declaração de IRS.

6 — A isenção prevista nas alíneas a) e b) do número anterior apenas serão autorizadas depois da obra estar concluída respeitando integralmente os projectos de construção aprovados.

7 — Mediante prévia deliberação da Assembleia Municipal, poderão ser isentas do pagamento de taxas outras situações devidamente fundamentadas.

8 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam o requerimento, à Câmara Municipal, das necessárias licenças ou autorizações, quando devidas nos termos do disposto na lei ou em regulamento municipal.

Artigo 5.º

Outras isenções

1 — As empresas concessionárias de serviços públicos estão isentas, dentro das áreas das respectivas concessões, do pagamento de taxas de licença de ocupação da via pública relativamente ao exercício das actividades compreendidas no objecto da concessão, salvo nas zonas abrangidas pelos serviços municipalizados que prossigam fins idênticos.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior a abertura de valas e a ocupação do espaço público por motivo de instalação de tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, no âmbito da instalação da rede de gás combustível em Oeiras.

3 — Os veículos pertencentes ao Estado e seus serviços, às autarquias locais, a pessoas colectivas de utilidade pública ou ainda a deficientes motores quando destinados ao seu transporte ficam isentos do pagamento da taxa de matrícula, sendo, no entanto, devido o custo do livrete e da chapa de matrícula.

Artigo 6.º

Isenções de preços

1 — A Câmara Municipal pode isentar, total ou parcialmente, do pagamento de preços devidos:

- a) Pela cedência de salas no Espaço Jovem de Carnaxide ou no Centro de Juventude de Oeiras, no caso de os interessados serem entidades sem fins lucrativos;
- b) Pela inscrição em cursos e *ateliers* tratando-se de jovens que comprovem insuficiência económica.

2 — Mediante prévia deliberação da Câmara Municipal, poderão ser isentas do pagamento de preços outras situações devidamente fundamentadas.

Artigo 7.º

Isenções e danos

As isenções previstas no presente regulamento não conferem aos beneficiários a faculdade de utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal nem afastam a responsabilidade por danos causados no património municipal.

CAPÍTULO III

Pagamentos

Artigo 8.º

Prazo e eficácia

1 — Sem prejuízo do pagamento de taxas e outras receitas municipais no acto de deferimento do pedido, o prazo para o respectivo pagamento corresponde ao constante da notificação para pagamento efectuada pelos competentes serviços, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazos específicos.

2 — A eficácia das licenças ou autorizações municipais, bem como a realização ou prestação de serviços pelas unidades orgânicas do município de Oeiras, ficam dependentes do prévio pagamento das taxas ou receitas municipais, sem prejuízo da possibilidade do pagamento em prestações nos termos do presente regulamento.

Artigo 9.º

Pagamentos em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações de taxas e outras receitas, desde que o requerente entregue documento comprovativo da sua situação económica, designadamente atestado de insuficiência económica da respectiva junta de freguesia, cópia do IRC ou do IRS do ano anterior, declaração do rendimento social de inserção, entre outros, que demonstre incapacidade de pagamento integral da dívida, de uma só vez e no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida, o número de prestações pretendido e os motivos que fundamentam o pedido, ressalvado o previsto nos números seguintes.

3 — Pode ser autorizado o pagamento em prestações das taxas correspondentes ao licenciamento ou autorização de obras, de infra-estruturas urbanísticas e de emissão de alvarás de loteamento, desde que:

- a) Os seus valores excedam € 1000 e € 5000, respectivamente;
- b) O número das prestações não seja superior a quatro e o valor de cada uma delas não seja inferior a € 500, tratando-se de licenças ou autorizações de obras, ou a € 1250, no caso de alvarás de loteamento;
- c) As prestações correspondam a valores iguais ou múltiplos dos valores referidos na alínea b), com excepção da primeira prestação, na qual se incluirão os necessários acertos;
- d) O valor das prestações que fica em dívida seja garantido por caução bancária ou outra.

4 — Pode ser autorizado o pagamento em prestações das taxas correspondentes a publicidade e ocupação da via pública, desde que:

- a) Os seus valores excedam € 750;
- b) O número das prestações não seja superior a oito e o valor de cada uma delas não seja inferior a € 250.

5 — Excepcionalmente, a Câmara Municipal pode autorizar o pagamento de taxas em maior número de prestações e num montante inferior ao previsto no n.º 4 deste artigo mediante apresentação pelos interessados de documento comprovativo de insuficiência económica, conforme o n.º 1 do presente artigo.

6 — A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não pode ser superior a três meses.

7 — São devidos juros de mora em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos juntamente com as prestações vencidas.

8 — O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 10.º

Pagamento em prestações por ocupação de cemitérios

1 — Mediante pedido fundamentado, a Câmara Municipal pode autorizar o pagamento em duas prestações da taxa de ocupação perpétua de ossários municipais.

2 — A Câmara Municipal pode autorizar também, com base em pedido fundamentado, o pagamento da taxa de ocupação perpétua de sepulturas e jazigos municipais em oito prestações, no máximo, sendo que o valor de cada uma delas não pode ser inferior a € 250.

Artigo 11.º

Pagamentos superiores a um ano

As taxas relativas a licenças de publicidade, de ocupação de via pública e unidades de abastecimento de combustível podem, mediante

prévia deliberação da Câmara Municipal, ser pagas por períodos superiores a um ano, sem prejuízo da sua natureza precária.

Artigo 12.º

Dação em cumprimento

1 — As taxas devidas pelo licenciamento e ou autorização de operações urbanísticas podem ser pagas através da dação em cumprimento, desde que observado o disposto nos números seguintes.

2 — Só será permitido o recurso ao instituto da dação em cumprimento quando estiver em causa a realização de obras de reconhecido interesse público na área do município de Oeiras.

3 — O interessado em proceder à dação em cumprimento deverá dirigir um requerimento à Câmara Municipal de Oeiras, solicitando a elaboração do orçamento da obra que se propõe realizar ou, em alternativa, apresentar um orçamento próprio a aprovar pelo referido órgão municipal.

4 — O pedido de dação em cumprimento e respectivo orçamento deverá ser aprovado pela Câmara Municipal sob condição do cumprimento do disposto nos números seguintes.

5 — Antes do início da execução da obra aprovada, objecto da dação em cumprimento, o interessado deverá prestar caução a favor do município de Oeiras, no valor orçamentado da obra a realizar e aprovado nos termos do n.º 3.

6 — A caução referida no número anterior poderá revestir a modalidade de garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro ou seguro-caução, ou garantia real sobre bens imóveis propriedade do interessado.

7 — A caução deverá ser constituída e mantida por um prazo de cinco anos após a recepção provisória da obra pela Câmara de Oeiras e deverá garantir a boa execução da obra e respectivas deficiências, deteriorações, vícios e irregularidades semelhantes que possam eventualmente surgir após a referida recepção, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o regime da caução previsto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, bem como a redução proporcional das taxas prevista no n.º 3 do artigo 25.º do referido diploma.

Artigo 13.º

Não pagamento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o interessado obstar a extinção do procedimento, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada acrescida dos juros de mora devidos, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 14.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo estipulado para o pagamento de taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o contribuinte tenha usufruído do facto, serviço ou benefício, sem proceder ao respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais devidas implica a extracção da respectiva certidão de dívida e o seu consequente envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis pode implicar, ainda, a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO IV

Precariedade, renovação e cessação das licenças

Artigo 15.º

Precariedade

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, fazer cessá-las antes do termo da sua validade, restituindo, neste caso, o montante da taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 16.º

Renovação

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular da licença formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 17.º

Cessação

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do município, nos termos do artigo 15.º;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO V

Realização de infra-estruturas urbanísticas, concessão de licenças e autorizações de loteamento e execução de obras particulares

Artigo 18.º

Zonas A e B

Para o efeito da aplicação das taxas de execução de obras ou de concessão de alvará de loteamento, o concelho é dividido em duas zonas, respectivamente zona A e zona B, cujas delimitações são as que constam do mapa anexo a este regulamento.

Artigo 19.º

Destaques

São devidas as taxas previstas no artigo 6.º da tabela anexa pela realização de destaques, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 20.º

Critério de medição

As medidas em superfície, referidas na tabela anexa, abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que, em cada piso, corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

Artigo 21.º

Arredondamento

Tornando-se necessário efectuar medições, para o efeito de liquidação das taxas devidas pela licença ou autorização, é feito um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

Artigo 22.º

Noções

1 — Para o efeito de aplicação da tabela de taxas em anexo, entendem-se por arrecadação a área restrita de arrumos de habitação e de comércio.

2 — Para o mesmo efeito, considera-se armazém a edificação com a área de superfície superior a 200 m².

Artigo 23.º

Excepção às taxas de licenciamento ou autorização de obras particulares

As taxas do n.º 3 do artigo 8.º da tabela anexa não são aplicáveis à reconstrução ou modificações que não impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores.

Artigo 24.º

Aumento de área de construção

Sempre que se verifique aumento de área de construção em relação à prevista no alvará de loteamento ou no respectivo plano, às taxas previstas no artigo 8.º acrescem as previstas no artigo 6.º, ambas da tabela anexa.

CAPÍTULO VI

Ocupação da via pública

Artigo 25.º

Hasta pública

1 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, pode a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação.

2 — O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar de imediato pelo menos metade do valor total, sendo o restante dividido em prestações mensais consecutivas, em número não superior a seis e de forma a que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação.

3 — No caso de o arrematante optar pelo pagamento em prestações, não são devidos juros sobre os montantes das prestações que sejam pagas atempadamente em cada mês.

4 — Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar decisão fundamentada em sentido contrário.

Artigo 26.º

Termo da ocupação

As licenças de ocupação da via pública por motivo de obras não podem terminar em data posterior à do termo da licença das obras a que respeitam.

CAPÍTULO VII

Comissões arbitrais municipais

Artigo 27.º

Funcionamento das comissões arbitrais municipais

1 — São devidas taxas pela determinação do coeficiente de conservação, pela definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior e pela submissão de um litígio a decisão da comissão arbitral municipal (CAM) no âmbito da respectiva competência decisória.

2 — Pela submissão de um litígio a decisão da CAM é devida metade da taxa por cada uma das partes, sendo o pagamento efectuado pelo requerente com a apresentação do requerimento inicial e pelo requerido no momento da apresentação de defesa.

3 — O pagamento das demais taxas previstas no artigo 18.º da tabela de taxas é efectuado simultaneamente com a apresentação do requerimento a que respeitem.

CAPÍTULO VIII

Prestação de serviço público pelos serviços municipais

Artigo 28.º

Urgência na emissão de documentos

As taxas fixadas nos n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo 1.º da tabela anexa serão elevadas para o quádruplo quando o interessado invoque urgência e as mesmas sejam passadas no prazo máximo de quatro dias.

Artigo 29.º

Vistorias

As vistorias previstas em lei ou regulamento só são ordenadas depois de pagas as respectivas taxas.

CAPÍTULO VIII

Mercados e feiras

Artigo 30.º

Hasta pública em mercados e feiras

1 — A Câmara Municipal promove a arrematação em hasta pública do direito à ocupação de lojas, bancas e outros espaços de venda em mercados ou feiras.

2 — O arrematante deve depositar no acto da praça a décima parte do valor da arrematação.

3 — No prazo de 15 dias a contar da realização da hasta pública, o arrematante deve proceder ao pagamento da quantia remanescente.

4 — Em caso de desistência, o arrematante perde não só a importância depositada a favor da Câmara como também deve responder pela diferença de preço quando, em nova praça, o valor atingido seja inferior.

5 — Após a arrematação os arrematantes deverão ocupar as lojas, bancas ou espaços de venda do mercado no prazo de 30 dias sob pena de perder o direito à ocupação.

Artigo 31.º

Periodicidade da cobrança

As taxas diárias podem ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando assim convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.

Artigo 32.º

Medição da ocupação

1 — As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro.

2 — Quando a medição, estando prevista na tabela anexa por metro linear, só puder ser feita em metros quadrados ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1 metro de frente por 2 m².

3 — Por volume tipo, para efeito da tabela anexa, entende-se o equivalente a uma caixa de fruta com 22 cm de largura e 50 cm de comprimento ou uma caixa de peixe com 10 cm de altura, 48 cm de largura e 76 cm de comprimento.

CAPÍTULO IX

Meios de publicidade

Artigo 33.º

Publicidade na via pública

As taxas de licença de publicidade são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública.

Artigo 34.º

Medição da publicidade

1 — No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

2 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

3 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

Artigo 35.º

Trabalhos de instalação de publicidade

Os trabalhos de instalação de anúncios ou reclames devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.

Artigo 36.º

Avença

1 — Quando o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com o desconto até 50%.

2 — Quando os anúncios e reclamos forem substituídos com frequência no local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais.

3 — Nos casos previstos no número anterior a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

CAPÍTULO X

Cemitérios

Artigo 37.º

Taxas de inumação

As taxas de inumação incluem a utilização de cal, de carreta e de tarima para encomendação.

Artigo 38.º

Transmissão da concessão

Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos só podem ser transmitidos por acto entre vivos se observados os seguintes requisitos:

a) Autorização municipal expressa;

b) Pagamento de 50% das taxas em vigor à data da transmissão, de concessão de terrenos para sepulturas perpétuas ou para os jazigos.

Artigo 39.º

Ampliação

A taxa de concessão de terreno para sepultura perpétua ou jazigo, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes, será a que corresponder ao escalão da superfície desses terrenos no conjunto das áreas da ocupação e da ampliação a fazer.

Artigo 40.º

Inumações em jazigos municipais

Nas inumações em jazigos municipais cobrar-se-á sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa abatida das anuidades vencidas em caso de trasladação.

Artigo 41.º

Pagamento à data da inumação

O pagamento das taxas de inumação em jazigos municipais e sua ocupação, bem como de ocupação de ossários, com carácter de perpetuidade, deve ser paga de uma só vez, na data da sua inumação.

Artigo 42.º

Trasladação

1 — A taxa de trasladação só é devida quando se tratar de transferência de caixão ou urnas.

2 — A taxa prevista no número anterior não é acumulável com as taxas de exumação ou inumação, excepto se esta última se efectuar em sepultura.

Artigo 43.º

Agências funerárias

A Câmara pode exigir das agências funerárias que, durante determinado período, garantam a cobrança das taxas pelos serviços próprios a prestar por seu intermédio.

CAPÍTULO XI

Licença de utilização de estabelecimentos

Artigo 44.º

Estabelecimento com mais de uma classificação

Quando seja requerida licença de utilização para a exploração no mesmo local de estabelecimento com mais de uma classificação, serão cobradas as taxas correspondentes à classificação mais elevada.

CAPÍTULO XII

Unidades de abastecimento de combustível, ar e água

Artigo 45.º

Hasta pública

1 — A Câmara Municipal procede à arrematação em hasta pública do direito à instalação e exploração, de acordo com o artigo 26.º deste regulamento.

2 — Tratando-se de postos de abastecimento a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência, na arrematação, os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

Artigo 46.º

Utilização da via pública com os tubos condutores

A licença das unidades de abastecimento e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

CAPÍTULO XIII

Veículos e estacionamento reservado

Artigo 47.º

Declaração para transferência da titularidade de veículos

1 — Nos casos em que, para efeitos de mudança de titularidade de ciclomotores, motociclos e veículos agrícolas não seja possível ao novo proprietário reunir todos os documentos obrigatórios, quer por falecimento do cedente/vendedor quer por desconhecimento ou impossibilidade de apuramento do seu paradeiro pode, mediante requerimento do comprador, ser autorizada, a título excepcional, a transferência da titularidade, desde que seja emitida declaração sob compromisso de honra da veracidade da transferência da titularidade.

2 — Na situação prevista no número anterior, e caso se venha a constatar a falsidade das declarações, o declarante incorrerá na prática de um crime de falsas declarações.

Artigo 48.º

Caducidade da licença de reserva de lugares de estacionamento

1 — A licença emitida para reserva de lugares de estacionamento na via pública destinados a operações de cargas e descargas tem validade mensal, renovando-se automaticamente pelo mesmo período, se não se verificar uma das causas de caducidade previstas no n.º 2 deste artigo.

2 — A licença referida no número anterior caduca pela denúncia do respectivo titular, comunicada à Câmara Municipal por escrito e com a antecedência mínima de um mês, ou pela falta de pagamento, decorridos 30 dias sobre a data do seu vencimento.

Artigo 49.º

Factores de cálculo

1 — Para ser calculada a taxa mensal devida pela reserva de lugares de estacionamento na via pública destinada a operações de cargas e descargas, deve atender-se, cumulativamente, aos seguintes factores:

- a) O número de lugares pretendidos pelo requerente;
- b) O tempo de reserva de estacionamento requerido.

2 — O particular pode solicitar a reserva de um lugar:

- a) Simples (2,5 m × 5 m);
- b) Duplo (2,5 m × 10 m);
- c) Triplo (2,5 m × 15 m).

3 — A reserva de um lugar de área superior a 2,5 m × 15 m fica sujeita a autorização especial da Câmara Municipal.

4 — O tempo de estacionamento reservado é aferido com base nos seguintes critérios:

- a) Número de dias de estacionamento reservado em cada mês;
- b) Número de horas de estacionamento reservado em cada dia;
- c) Períodos diários abrangidos.

5 — O número de horas de estacionamento reservado em cada dia não pode exceder as sete horas diárias, salvo se tal for excepcionalmente autorizado pela Câmara Municipal, sendo o valor a cobrar, por cada hora excedente, acrescido de 50 % do valor da hora imediatamente anterior.

6 — São definidos os seguintes períodos diários:

- a) Nocturno reduzido (NR) — entre as 0 e as 7 horas;
- b) Nocturno normal (NN) — entre as 20 e as 24 horas;
- c) Diurno normal (DN) — das 7 às 10 e das 17 às 20 horas;
- d) Diurno agravado (DA) — entre as 10 e as 17 horas.

7 — Para cálculo da taxa aplicável devem ser somados os valores, previstos na tabela de taxas anexa, que foram estabelecidos para cada uma das horas, compreendidas no período ou períodos diários abrangidos, sendo o resultado dessa soma multiplicado, cumulativamente:

- a) Pelo número de dias reservados em cada mês;
- b) Por um, dois ou três, conforme tenha sido reservado, respectivamente, um lugar simples, duplo ou triplo.

CAPÍTULO XIV

Utilização de imóveis municipais

Artigo 50.º

Condições de utilização

1 — A eventual utilização de espaços edificados ou exteriores, incluindo vias públicas, do município de Oeiras ou sob gestão muni-

cipal, para fins de publicidade, filmagens ou outras actividades comerciais similares, poderá ser autorizada pela Câmara Municipal mediante o pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao presente regulamento.

2 — A utilização dos espaços referidos no número anterior para divulgação turística e cultural, fins didácticos ou outros de que resulte efectivo interesse de promoção do município não está sujeita ao pagamento de taxas, devendo, contudo, o respectivo interessado apresentar pedido fundamentado, o qual será submetido à devida aprovação pelo membro do executivo municipal competente.

3 — Pela utilização dos imóveis municipais ou sob gestão municipal referidos nos números anteriores são devidos os valores previstos na regra geral consagrada no artigo 55.º da tabela de taxas anexa, ressalvando-se as excepções estabelecidas para os espaços identificados nos artigos 56.º e seguintes da citada tabela.

CAPÍTULO XV

Normas especiais de ingresso no Museu da Pólvora Negra

Artigo 51.º

Isenções e reduções

1 — Para efeitos de aplicação do regime gratuito de entrada no Museu da Pólvora Negra, determina-se que as pessoas infra descritas poderão beneficiar do regime, mediante a apresentação de documento comprovativo da sua qualidade de:

- a) Menores de 16 anos;
- b) Membros da APOM (Associação Portuguesa de Museologia), ICOM (International Council of Museums), APAI (Associação Portuguesa de Arqueologia Industrial), MINOM (Movimento para a Nova Museologia) e ICOMOS (International Council of Monuments and Sites);
- c) Professores e alunos de qualquer grau de ensino, desde que integrados em visitas de estudo programadas previamente com o Museu da Pólvora Negra;
- d) Utentes de instituições particulares de solidariedade social, desde que integrados em visitas programadas previamente com o Museu da Pólvora Negra;
- e) Funcionários da Câmara Municipal de Oeiras e das juntas de freguesia do concelho;
- f) Investigadores credenciados;
- g) Jornalistas e profissionais de turismo no desempenho das suas funções;
- h) Participantes em visitas ou actividades organizadas pela Câmara Municipal de Oeiras.

2 — Na mesma medida, são definidos os seguintes períodos, nos quais os visitantes gozam de gratuidade no ingresso de entrada no Museu da Pólvora Negra:

- a) Domingos e feriados;
- b) Dia Internacional dos Museus (18 de Maio);
- c) Aniversário do Museu da Pólvora Negra (17 de Junho);
- d) Dia de Santa Bárbara (4 de Dezembro);
- e) Em datas de efemérides comemoradas pelo Museu, no âmbito da sua programação anual;
- f) Em eventos ou datas relevantes, carecendo de autorização superior prévia.

3 — Determina-se ainda que beneficiem de bilhete reduzido as pessoas que comprovem, mediante a apresentação de documento adequado, a sua qualidade de:

- a) Portadores de cartão jovem;
- b) Jovens dos 17 aos 25 anos;
- c) Cidadãos com mais de 65 anos;
- d) Professores de qualquer grau de ensino;
- e) Ingresso de um dos pais, para famílias com dois ou mais filhos.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 52.º

Procedimentos pendentes

As taxas e outras receitas municipais previstas no presente regulamento e tabela anexa aplicam-se aos procedimentos pendentes à data da emissão do respectivo alvará, licença, serviço prestado ou do bem adquirido.

Artigo 53.º

IVA e imposto do selo

Os valores previstos na tabela anexa são acrescidos de imposto de valor acrescentado (IVA) e de imposto do selo, quando legalmente devidos.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

As disposições do presente regulamento e as taxas constantes da tabela anexa entram em vigor no dia seguinte à data da sua publicação nos termos legais.

Tabela de taxas

	Euros	IVA	IS
CAPÍTULO I			
Serviços de secretaria e fornecimento de plantas topográficas			
Artigo 1.º			
Serviços de secretaria			
1 — Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos	2,85	NS	—
2 — Pesquisas de documentos, por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique:			
a) Aparecendo o objecto da pesquisa	2,51	NS	—
b) Não aparecendo o objecto de pesquisa	0,93	NS	—
3 — Declarações autenticadas de não existência de documentos ou processo no arquivo	3,76	NS	—
4 — Declarações autenticadas sobre a situação física de prédios rústicos ou urbanos	3,76	NS	—
5 — Autenticação de documentos, por cada ...	2,15	NS	—
6 — Certidões, por cada lauda ou fracção	9	NS	—
7 — Fotocópias simples a preto e branco:			
a) De formato A4, por cada página	0,23	TN	—
b) De formato A3, por cada página	0,27	TN	—
8 — Fotocópias simples a cores:			
a) De formato A4, por cada página	0,8	TN	—
b) De formato A3, por cada página	0,9	TN	—
9 — Fotocópias autenticadas de documentos:			
a) Não excedendo uma lauda	3,22	TN	—
b) Por cada lauda que acresça à primeira [referida na alínea a)] ainda que incompleta	2,47	TN	—
10 — Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante	4,82	NS	—
11 — Fornecimento de programas de concurso e caderno de encargos:			
11.1 — Fotocópias em suporte de papel, por cada:			
a) A preto e branco, formato A4, com uma face	0,42	TN	—
b) A cores, formato A4, com uma face	0,47	TN	—
c) A preto e branco, formato A4, com duas faces	0,57	TN	—
d) A cores, formato A4, com duas faces		TN	—
e) A preto e branco, formato A4, por cada página carimbada	0,42	TN	—
f) A cores, formato A4, por cada página carimbada	0,47	TN	—
11.2 — Folha desenhada:			
a) Papel transparente, formato A4, por cada ...	2,63	TN	—
b) Papel transparente, formato A3, por cada ...	5,26	TN	—
c) Superior a formato, por cada decímetro quadrado ou fracção	21,05	TN	—

	Euros	IVA	IS
11.3 — Fotocópia em papel <i>ozalid</i> , heliográfico semelhante ou papel normal, por cada metro quadrado	7,17	TN	—
a) A preto e branco, por cada página carimbada	0,43	TN	—
b) A cores, por cada página carimbada	0,48	TN	—
11.4 — Cópias em suporte digital, por cada CD-ROM	0,48	TN	—
12 — Emissão, renovação e emissão de segunda via de cartões	18,79	TN	—
13 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, por cada ...	5,37	TN	—
14 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de segundas vias de alvarás	10,74	TN	—
15 — Abertura, encerramento e autenticação de livros, por cada	10,74	TN	—
16 — Fotocópias simples a preto e branco e por cada página (CDI):			
a) De formato A4	0,08	TN	—
b) De formato A3	0,11	TN	—
17 — Cartões para tirar fotocópias (Biblioteca Municipal):			
a) 25 fotocópias	1,32	TN	—
b) 50 fotocópias	2,63	TN	—
Artigo 2.º			
Fornecimento de plantas topográficas ou outras			
1 — Plantas de localização para projectos em película transparente no formato A4, por cada	7,5	NS	—
2 — Reprodução de levantamentos topográficos:			
a) Uma carta à escala de 1/1000 em papel <i>ozalid</i>	28,11	NS	—
b) Uma carta à escala de 1/1000 em película transparente	50,52	NS	—
c) Uma carta formato A4 à escala de 1/1000 em papel <i>ozalid</i>	5	NS	—
d) Uma carta formato A4 à escala de 1/1000 em película transparente	8,59	NS	—
e) Uma carta formato A3 à escala de 1/1000 ...	9,5	NS	—
f) Uma carta à escala de 1/2000 em papel <i>ozalid</i>	14,23	NS	—
g) Uma carta à escala de 1/2000 em película transparente	25,43	NS	—
h) Uma carta à escala de 1/5000 em papel <i>ozalid</i>	11,43	NS	—
i) Uma carta à escala de 1/5000 em película transparente	20,84	NS	—
j) Uma carta à escala de 1/10 000 em papel <i>ozalid</i>	7,32	NS	—
k) Uma carta à escala de 1/10 000 em película transparente	13,36	NS	—
l) Uma carta à escala de 1/25 000 em papel <i>ozalid</i>	4	NS	—
m) Uma carta à escala de 1/25 000 em película transparente	7,32	NS	—
n) Um formato A4 às escalas de 1/2000, 1/5000, 1/10 000 ou 1/25 000 em papel <i>ozalid</i>	3	NS	—
o) Um formato A4 às escalas de 1/2000, 1/5000, 1/10 000 ou 1/25 000 em película transparente	5	NS	—
p) Um formato A3 às escalas de 1/2000, 1/5000, 1/10 000 ou 1/25 000	6	NS	—
q) Reprodução de plantas arquivadas nos projectos em <i>ozalid</i> , por cada metro quadrado ou fracção	4,82	NS	—
r) Reprodução de plantas arquivadas nos projectos em película transparente, por cada metro quadrado ou fracção	28,11	NS	—
Artigo 3.º			
Horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços			
1 — Horário de funcionamento dentro dos limites regulamentares	20	NS	—
2 — Alargamento do horário de funcionamento face aos limites regulamentares	50	NS	—

	Euros	IVA	IS		Euros	IVA	IS
CAPÍTULO II							
Urbanismo							
SECÇÃO I							
Loteamentos, obras de urbanização e de edificação							
Artigo 4.º							
1 — Concessão de alvarás de loteamento urbano:							
1.1 — Por cada alvará	651,46	NS	IS	d) Para garagens individuais ou colectivas, parqueamentos cobertos e outros não previstos nos números anteriores, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso	1,62	NS	—
1.2 — Por cada lote por ele abrangido	130,48	NS	IS	3.2 — Na zona B:			
2 — Rectificação de alvarás de loteamento urbano, por cada rectificação	130,54	NS	—	a) Para indústrias ou armazéns, por metro cúbico	1,16	NS	—
3 — Prorrogações do prazo para execução de obras de urbanização, incluídas no loteamento, por ano, são aplicáveis as taxas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, não se contando os lotes para os quais já exista licença ou autorização de construção.				b) Para estabelecimentos comerciais, de serviços e escritórios, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso	3,54	NS	—
<i>Nota.</i> — No caso da rectificação originar aumento de lotes ou da área de construção, acrescem as taxas da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 1.º				c) Para habitação, incluindo anexos, arrecadações e marquises, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso	2,72	NS	—
Artigo 5.º				d) Para garagens individuais ou colectivas, parqueamentos cobertos e outros não previstos nos números anteriores, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso	1,57	NS	—
Realização de infra-estruturas urbanísticas, por metro quadrado de área ou metro cúbico de volume de construção previsto				4 — Demolições de edifícios, por cada 100 m ³ ...	4,82	NS	—
1 — Na zona A:				Artigo 8.º			
a) Habitação, comércio e serviços/escritórios, por metro quadrado	10,74	NS	IS	Construções/marquises ou varandas			
b) Indústria e armazéns, por metro cúbico	4	NS	IS	1 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre áreas públicas (taxas a acumular com as dos artigos 7.º e 8.º), por piso e por metro quadrado	7,32	NS	—
c) Garagens individuais ou colectivas e parqueamentos, por metro quadrado	5,45	NS	IS	2 — Marquises ou varandas fechadas quando não constem do projecto inicialmente aprovado, por piso e por metro quadrado	18,87	NS	—
2 — Na zona B:				SECÇÃO II			
a) Habitação, comércio e serviços/escritórios, por metro quadrado	7,71	NS	IS	Licenças de utilização			
b) Indústria e armazéns, por metro cúbico	2,51	NS	IS	Artigo 9.º			
c) Garagens individuais ou colectivas e parqueamentos, por metro quadrado	3,88	NS	IS	Licenças de utilização			
Artigo 6.º				1 — Licença para habitação, por fogo e seus anexos	16,11	NS	IS
Taxa geral a aplicar em todas as licenças e autorizações				2 — Outras licenças de utilização, por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso	9,58	NS	IS
Por período de 30 dias ou fracção	8,06	NS	IS	Artigo 10.º			
Artigo 7.º				Licenciamento industrial de estabelecimentos do tipo 4			
Taxas especiais a acumular com a do artigo anterior, quando devidas				1 — Apreciação dos pedidos de licenciamento da instalação ou de alteração	210,53	NS	—
1 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação e de outras vedações definitivas ou provisórias confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção	2,51	NS	—	2 — Vistoria relativa ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial	210,53	NS	—
2 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro, e ainda de terraço no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc., por metro quadrado ou fracção	2,15	NS	—	3 — Vistoria para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	105,27	NS	—
3 — Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de alteração:				4 — Vistorias de reexame das condições de exploração industrial	210,53	NS	—
3.1 — Na zona A:				5 — Averbamento de transmissão	52,63	NS	—
a) Para indústrias ou armazéns, por metro cúbico	1,21	NS	—	6 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos, por máquina ou equipamento	52,63	NS	—
b) Para estabelecimentos comerciais, de serviços e escritórios, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso	3,61	NS	—	7 — Vistoria para verificação de cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial ..	210,53	NS	—
c) Para habitação, incluindo anexos, arrecadações e marquises, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso	2,85	NS	—	Artigo 11.º			
				Licenças de utilização de estabelecimentos de restauração e ou bebidas			
				1 — Por alvará concedido	312,4	NS	IS
				Ao alvará acrescem as seguintes taxas, em função do uso e dimensão do estabelecimento:			
				1.1 — Com fabrico próprio de pastelaria	124,96	NS	IS
				1.2 — Estabelecimento com dança:			
				a) Na zona A	312,4	NS	IS
				b) Na zona B	187,45	NS	IS

	Euros	IVA	IS		Euros	IVA	IS
1.3 — Estabelecimento com lotação superior a 16 lugares e inferior a 40:				Artigo 15.º			
a) Na zona A	124,96	NS	IS	Direito de passagem para serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público			
b) Na zona B	75,02	NS	IS	0,25 % sobre cada factura emitida pelas operadoras de redes.			
1.4 — Estabelecimento com lotação superior a 40 lugares:				Artigo 16.º			
a) Na zona A	249,86	NS	IS	Elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes			
b) Na zona B	149,93	NS	IS	1 — Pedido de inspecção periódica, reinspecção e inspecção extraordinária (por cada)	107,37	TN	—
2 — Averbamentos em alvarás de licença de utilização para serviços de restauração e ou bebidas	64,42	NS	IS	2 — Selagem de elevadores (por cada)	85,9	TN	—
Artigo 12.º				3 — Inquéritos a acidentes	(*)	TN	—
Licenças de utilização de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, bem como de estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços (Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, e Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro).				(*) Produto da remuneração por hora de dois técnicos superiores principais de acordo com a tabela de vencimentos da função pública pelo número de horas, com o máximo de sete horas.			
1 — Estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares:				SECCÃO III			
1.1 — Comércio por grosso especializado e não especializado de produtos alimentares	322,12	NS	IS	Vistorias			
1.2 — Comércio a retalho especializado de produtos alimentares	128,85	NS	IS	Artigo 17.º			
Com secção de restauração e ou bebidas, acresce	64,42	NS	—	Vistorias (incluindo deslocações e remunerações de peritos e outras despesas) e inspecção			
1.3 — Comércio a retalho não especializado de produtos alimentares	128,85	NS	IS	1 — Para licenças de utilização, de constituição em propriedade horizontal e para os efeitos previstos no artigo 9.º do Regime Jurídico do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na sua actual redacção, por fogo e seus anexos ou por unidade de ocupação estabelecimento, garagem, entre outros	32,81	NS	—
a) Com área superior a 300 m, acresce	128,85	NS	—	2 — Vistorias necessárias para prorrogação de prazo de obras de reparação e beneficiação ..	18,87	NS	—
b) Com secção de restauração e ou bebidas, acresce	64,42	NS	—	3 — Vistorias, nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, por cada fogo	50	NS	—
c) Com fabrico próprio de pastelaria ou padaria, acresce	64,42	NS	—	4 — Vistorias em processos de licença de utilização para serviços de restauração e ou bebidas e, bem assim, nos estabelecimentos previstos no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro.	62,48	NS	—
1.4 — Armazéns de produtos alimentares	214,74	NS	IS	5 — Vistoria para efeito de recepção de trabalhos na via pública	16,11	NS	—
2 — Estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares:				6 — Vistoria para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização e, bem assim, para efeitos de redução da caução	300	NS	—
2.1 — Comércio por grosso	322,12	NS	IS	7 — Outras vistoriais não especialmente previstas	28,11	NS	—
2.2 — Comércio a retalho	161,06	NS	IS	SECCÃO IV			
3 — Estabelecimentos de prestação de serviços:				Comissão arbitral municipal			
3.1 — Oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis e ou motociclos	268,43	NS	IS	Artigo 18.º			
3.2 — Clínicas veterinárias	268,43	NS	IS	Funcionamento da comissão arbitral municipal			
3.3 — Lavandarias e tinturarias	161,06	NS	IS	1 — Determinação do coeficiente de conservação	150	NS	—
3.4 — Salões de cabeleireiro e institutos de beleza	161,06	NS	IS	2 — Definição das obras necessárias para obtenção de nível de conservação superior	75	NS	—
3.5 — Ginásios (<i>health-clubs</i>)	322,12	NS	IS	3 — Submissão de um litígio a decisão da comissão arbitral municipal	150	NS	—
Com área superior a 300 m, acresce	128,85	NS	IS	<i>Nota.</i> — As taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 são reduzidas a um quarto quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.			
3.6 — Hotéis e outros estabelecimentos de prestação de cuidados a animais de estimação	322,12	NS	IS				
4 — Averbamentos em alvarás de licença de utilização dos estabelecimentos previstos no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ...	64,42	NS	—				
Artigo 13.º							
1 — Estabelecimentos hoteleiros:							
a) Com restauração e ou bebidas	545,6	NS	IS				
b) Sem restauração e ou bebidas	483,17	NS	IS				
2 — Averbamentos	64,42	NS	—				
Artigo 14.º							
Radiocomunicações							
1 — Autorização de instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, por cada	107,37	NS	IS				
2 — Ocupação do espaço aéreo, por antenna e por ano	526,33	NS	IS				

	Euros	IVA	IS		Euros	IVA	IS
SECÇÃO V				SECÇÃO II			
Serviços diversos				Ocupação do espaço aéreo			
Artigo 19.º				Artigo 22.º			
Serviços diversos				Ocupação do espaço aéreo			
1 — Averbamento em processos de obras particulares e loteamentos	64,42	NS	—	1 — Antenas, fios ou cabos telegráficos, telefónicos ou eléctricos, por metro ou fracção e por ano	4	NS	IS
2 — Reapreciação de processo de obras, por caducidade do licenciamento ou autorização	93,27	NS	—	2 — Guindastes ou semelhantes, por unidade:			
3 — Depósito de ficha técnica de habitação de prédio ou fracção, por cada exemplar depositado:				a) Por mês	5,44	NS	IS
a) Em suporte de papel	31,58	NS	—	b) Por ano	65,39	NS	IS
b) Em suporte de papel e digital	25,26	NS	—	3 — Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios, por metro linear de frente ou fracção:			
4 — Declaração, a pedido de empreiteiros ou de outras pessoas singulares e colectivas, sobre a execução ou conclusão de empreitadas e obras particulares, destinadas ao IMOPPI, por cada:				3.1 — Por mês:			
4.1 — Certificação	18,95	NS	—	a) Até 1 m de avanço	0,64	NS	IS
4.2 — Confirmação de declaração	15,79	NS	—	b) Com mais de 1 m de avanço	1,11	NS	IS
CAPÍTULO III				3.2 — Por semestre:			
Ocupação do domínio público				a) Até 1 m de avanço			
SECÇÃO I				b) Com mais de 1 m de avanço			
Ocupação da via pública por motivo de obras				3.3 — Por ano:			
Artigo 20.º				a) Até 1 m de avanço			
Ocupação da via pública delimitada por tapumes, resguardos ou andaimes				b) Com mais de 1 m de avanço			
1 — Tapumes ou outros resguardos, por cada período de 30 dias ou fracção:				4 — Toldos, por metro linear de frente ou fracção:			
a) Por metro linear ou fracção do edifício por eles resguardado cabeceiras	1,21	NS	IS	4.1 — Por mês:			
b) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública	2,09	NS	IS	4.1.1 — Móveis:			
2 — Andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume), por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	2,09	NS	IS	a) Até 1 m de avanço	0,35	NS	IS
3 — Plataformas elevatórias, por cada e por 30 dias ou fracção	21,05	NS	IS	b) Com mais de 1 m de avanço	0,58	NS	IS
Artigo 21.º				4.1.2 — Fixos:			
Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos				a) Até 1 m de avanço			
1 — Caldeiras, monta-cargas de obras, guindastes, pórticos ou tubos de entulho, por unidade e por 30 dias ou fracção	13,36	NS	IS	b) Com mais de 1 m de avanço	0,78	NS	IS
2 — Depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações e por metro quadrado e cada 30 dias ou fracção	14,23	NS	IS	4.2 — Por semestre:			
3 — Estaleiros de apoio às obras, por cada metro quadrado e por dia:				4.2.1 — Móveis:			
a) Em zona urbana densa	5,26	NS	IS	a) Até 1 m de avanço	2,01	NS	IS
b) Em zona urbana	2,11	NS	IS	b) Com mais de 1 m de avanço	3,42	NS	IS
c) Em zona urbana não consolidada ou fora de zona urbana	0,53	NS	IS	4.2.2 — Fixos:			
4 — Vala:				a) Até 1 m de avanço	3,22	NS	IS
4.1 — Pela abertura, por metro quadrado e por dia	3,22	NS	IS	b) Com mais de 1 m de avanço	4,71	NS	IS
4.2 — Pelo espaço ocupado (vala e área adjacente), por metro quadrado e por dia	3,22	NS	IS	4.3 — Por ano:			
				4.3.1 — Móveis:			
				a) Até 1 m de avanço	4,01	NS	IS
				b) Com mais de 1 m de avanço	6,85	NS	IS
				4.3.2 — Fixos:			
				a) Até 1 m de avanço	6,44	NS	IS
				b) Com mais de 1 m de avanço	9,41	NS	IS
				5 — Sanefa de toldo ou de alpendre:			
				a) Por mês	0,32	NS	IS
				b) Por semestre	1,82	NS	IS
				c) Por ano	3,66	NS	IS
				6 — Fita anunciadora, por metro quadrado e por mês	9,58	NS	IS

	Euros	IVA	IS		Euros	IVA	IS
7 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo, por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública:				9 — Quiosques ou bancas destinados exclusivamente a venda de outros produtos, por metro quadrado ou fracção:			
a) Por mês	0,81	NS	IS	a) Por mês	8,06	NS	IS
b) Por ano	9,58	NS	IS	b) Por semestre	48,38	NS	IS
				c) Por ano	96,76	NS	IS
SECÇÃO III				SECÇÃO IV			
Ocupação do solo e subsolo				Outras ocupações			
Artigo 23.º				Artigo 24.º			
Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo				Ocupações diversas			
1 — Construções ou instalações provisórias para o exercício de comércio ou indústria ou outras actividades, por metro quadrado:				1 — Postes e marcos, por cada:			
a) Por dia	0,85	NS	IS	1.1 — Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos, por ano	2,51	NS	IS
b) Por semana	2,8	NS	IS	1.2 — Para decorações (mastros), por dia	0,82	NS	IS
c) Por mês	9,39	NS	IS	1.3 — Para colocação de anúncios:			
2 — Cabine ou posto de telecomunicações:				a) Por mês	9,58	NS	IS
a) Por mês	5,37	NS	IS	b) Por ano	114,86	NS	IS
b) Por ano	64,42	NS	IS	2 — Esplanadas fechadas, fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios, por metro quadrado ou fracção:			
3 — Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes, por metro cúbico ou fracção:				a) Por mês	8,06	NS	IS
a) Por mês	0,81	NS	IS	b) Por semestre	48,38	NS	IS
b) Por ano	9,58	NS	IS	c) Por ano	96,76	NS	IS
4 — Armários e caixas de distribuição ou semelhantes, por metro cúbico ou fracção:				3 — Esplanadas abertas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, por metro quadrado ou fracção da área total:			
4.1 — À superfície:				3.1 — Com estrado:			
a) Por mês	1.073,72	NS	IS	a) Por mês	1,21	NS	IS
b) Por ano	12.884,64	NS	IS	b) Por semestre	7,28	NS	IS
4.2 — No subsolo:				c) Por ano	14,56	NS	IS
a) Por mês	10,74	NS	IS	3.2 — Sem estrado:			
b) Por ano	128,85	NS	IS	a) Por mês	1,21	NS	IS
5 — Instalação de cabos ou semelhantes em tubagem municipal existente no subsolo, por metro linear ou fracção e por dia:				b) Por semestre	7,28	NS	IS
a) Com diâmetro até 125 mm, inclusive	21,47	NS	IS	c) Por ano	14,56	NS	IS
b) Com diâmetro entre 125 mm e 200 mm	32,21	NS	IS	4 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública, por metro linear:			
c) Com diâmetro superior a 200 mm	42,95	NS	IS	a) Por mês	2,15	NS	IS
6 — Ocupação do subsolo com tubos, condutas, cabos condutores ou semelhantes ou de tubagem municipal nele existente, por metro linear ou fracção:				b) Por semestre	12,88	NS	IS
6.1 — Por mês:				c) Por ano	25,77	NS	IS
a) Com diâmetro até 125 mm, inclusive	0,08	NS	IS	5 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de assar frangos, máquinas de jogos, máquinas de tiragem de gelados, bebidas ou de tabaco ou outras semelhantes, por metro quadrado ou fracção:			
b) Com diâmetro entre 125 mm e 200 mm	0,12	NS	IS	a) Por mês	2,45	NS	IS
c) Com diâmetro superior a 200 mm	0,14	NS	IS	b) Por semestre	14,68	NS	IS
6.2 — Por ano:				c) Por ano	29,38	NS	IS
a) Com diâmetro até 125 mm, inclusive	1,07	NS	IS	6 — Jornais, revistas ou livros no exterior de edifícios confinantes com a via pública, por metro quadrado ou fracção:			
b) Com diâmetro entre 125 mm e 200 mm	1,11	NS	IS	a) Por mês	0,81	NS	IS
c) Com diâmetro superior a 200 mm	1,14	NS	IS	b) Por semestre	4,79	NS	IS
7 — Depósitos subterrâneos de gás ou outros semelhantes, por metro cúbico:				c) Por ano	9,58	NS	IS
a) Por mês	2,29	NS	IS				
b) Por semestre	13,78	NS	IS				
c) Por ano	27,56	NS	IS				
8 — Quiosques ou bancas destinados exclusivamente a venda de jornais, revistas e tabaco, por metro quadrado ou fracção:							
a) Por mês	4,82	NS	IS				
b) Por semestre	28,93	NS	IS				
c) Por ano	57,85	NS	IS				

	Euros	IVA	IS		Euros	IVA	IS
7 — Fazendas e outros objectos no exterior de edifícios confinantes com a via pública, por metro quadrado ou fracção:				6 — Publicidade integrada em elementos urbanos visíveis da via pública — mesas, cadeiras, guarda-sóis, caixotes de resíduos, floreiras, guarda-ventos, arcas, entre outros, por cada unidade:			
a) Por mês	2,34	NS	IS	a) Por mês	0,37	NS	IS
b) Por semestre	14,05	NS	IS	b) Por semestre	2,21	NS	IS
c) Por ano	28,11	NS	IS	c) Por ano	4,42	NS	IS
8 — Bilhas ou garrafas de gás butano, por cada:				7 — Publicidade em letras soltas, por metro quadrado:			
a) Por mês	0,78	NS	IS	a) Por mês	1,26	NS	IS
b) Por semestre	4,71	NS	IS	b) Por semestre	7,58	NS	IS
c) Por ano	9,41	NS	IS	c) Por ano	15,16	NS	IS
9 — Outras ocupações não previstas nas alíneas anteriores, por metro quadrado ou fracção e por mês	1,67	NS	IS	8 — Distribuição de panfletos, folhetos ou produtos publicitários, entre outros, em locais públicos, por dia ou fracção:			
CAPÍTULO IV				a) Por dia	3,22	NS	IS
Publicidade				b) Por semana	22,55	NS	IS
Artigo 25.º				c) Por mês	94,63	NS	IS
1 — Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou qualquer outra forma, por cada anúncio ou reclamo:				9 — Publicidade em vitrinas, mostradores e semelhantes, por metro quadrado ou fracção:			
a) Por dia	4	NS	IS	a) Por mês	1,18	NS	IS
b) Por semana	18,87	NS	IS	b) Por semestre	7,12	NS	IS
2 — Exibição de publicidade em viaturas, por metro quadrado ou fracção:				c) Por ano	14,24	NS	IS
2.1 — Por mês:				10 — Anúncios luminosos, por metro quadrado ou fracção:			
a) Veículos automóveis	2,42	NS	IS	a) Por mês	1,18	NS	IS
b) Táxis	2,42	NS	IS	b) Por semestre	6,95	NS	IS
2.2 — Por ano:				c) Por ano	14,24	NS	IS
a) Veículos automóveis	29,03	NS	IS	11 — Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição, por metro linear ou fracção:			
b) Táxis	29,03	NS	IS	a) Por mês	0,2	NS	IS
Artigo 26.º				b) Por ano	2,51	NS	IS
Publicidade diversa				Artigo 27.º			
1 — Afixação de cartazes em vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, por cada, por metro quadrado e por mês	1,27	NS	IS	Publicidade na rádio, televisão, vídeo ou projecções, fazendo emissões directas com fins publicitários na ou para a via pública:			
2 — Publicidade em chapas, placas, tabuletas, frisos, toldos, sanefas, palas, bandeirolas, pendões e semelhantes, por metro quadrado ou fracção:				a) Por dia	3,31	NS	IS
a) Por mês	4	NS	IS	b) Por semana	23,58	NS	IS
b) Por semestre	11,79	NS	IS	c) Por mês	99,16	NS	IS
c) Por ano	23,58	NS	IS	CAPÍTULO V			
3 — Painéis electrónicos, por metro quadrado ou fracção:				Trânsito			
3.1 — Rotativos:				SECÇÃO I			
a) Por mês	4	NS	IS	Sinalização temporária			
b) Por semestre	11,79	NS	IS	Artigo 28.º			
c) Por ano	23,58	NS	IS	1 — Sinalização temporária de obras:			
3.2 — Fixos:				1.1 — Sinais e setas, por unidade:			
a) Por mês	10,74	NS	IS	a) Pela cedência	33,97	TN	—
b) Por semestre	64,42	NS	IS	b) Por cada dia de utilização	6,91	TN	—
c) Por ano	128,85	NS	IS	1.2 — Painéis, por metro quadrado:			
4 — Publicidade em balões, insufláveis ou outros semelhantes no espaço aéreo:				a) Pela cedência	40,64	TN	—
a) Por dia	4	NS	IS	b) Por cada dia de utilização	8,54	TN	—
b) Por semana	28,03	NS	IS	<i>Nota.</i> — Qualquer cedência de sinais, setas ou painéis implica o prévio pagamento de caução, pelos seguintes montantes:			
c) Por mês	120,15	NS	IS	a) Painéis, por metro quadrado — € 154,52;			
5 — Publicidade em mupis, painéis, abrigos, colunas, quiosques e semelhantes, incluindo os rotativos, por metro quadrado ou fracção:				b) Sinais e setas, por unidade — € 123,61.			
a) Por mês	4	NS	IS				
b) Por semestre	11,79	NS	IS				
c) Por ano	23,58	NS	IS				

	Euros	IVA	IS
SECÇÃO II			
Condicionamento e corte de trânsito			
Artigo 29.º			
Condicionamento e corte de trânsito			
1 — Autorização de condicionamento de trânsito, por dia ou fracção	107,37	NS	—
2 — Autorização de corte de trânsito, por dia ou fracção	536,86	NS	—

SECÇÃO III

Parqueamento, bloqueamento e remoção de veículos

Artigo 30.º

Reserva de lugares de estacionamento na via pública para operações de cargas e descargas, por mês (*)

	1.ª hora	2.ª hora	3.ª hora	4.ª hora
Período nocturno reduzido: entre as 0 e as 7 horas	€ 0	€ 0,54	€ 0,81	€ 1,35
Período nocturno normal: entre as 20 e as 24 horas	€ 0,54	€ 0,81	€ 1,35	€ 2,15
Período diurno normal: das 7 às 10 e das 17 às 20 horas	€ 0,81	€ 1,35	€ 2,15	€ 4,03
Período diurno agravado: entre as 10 e as 17 horas	€ 1,35	€ 2,15	€ 4,03	€ 6,72
	5.ª hora	6.ª hora	7.ª hora	8.ª hora e seguintes
Período nocturno normal: entre as 20 e as 24 horas	€ 4,03	€ 6,72	€ 10,74	Em cada hora acresce 50 % ao valor da hora imediatamente anterior.
Período diurno normal: das 7 às 10 e das 17 às 20 horas	€ 6,72	€ 10,74	€ 16,11	
Período diurno agravado: entre as 10 e as 17 horas	€ 10,74	€ 16,11	€ 26,84	

(*) TN e IS.

	Euros	IVA	IS
Artigo 31.º			
1 — Remoção de veículos (c):			
1.1 — Ligeiros:			
a) Dentro de uma localidade	50	TN	—
b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km, contados desde o local da remoção até ao local do depósito do veículo ..	60	TN	—
c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km	1	TN	—
1.2 — Pesados:			
a) Dentro de uma localidade	100	TN	—
b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local do depósito do veículo ..	120	TN	—

	Euros	IVA	IS
c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km	2	TN	—
1.3 — Ciclomotores e outros veículos a motor:			
a) Dentro de uma localidade	20	TN	—
b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local do depósito do veículo ..	30	TN	—
c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km	0,8	TN	—
2 — Depósito de veículos (por dia ou fracção, a contar da data de entrada do veículo) (c):			
2.1 — Ligeiros	10	TN	—
2.2 — Pesados	20	TN	—
2.3 — Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor	5	TN	—
3 — Bloqueamento de veículos (c):			
3.1 — Ligeiros	30	TN	—
3.2 — Pesados	60	TN	—
3.3 — Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor	15	TN	—
(c) As taxas são fixadas nos termos da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.			

CAPÍTULO VI

Táxis e utilização de máquinas e serviços municipais

SECÇÃO I

Táxis

Artigo 32.º

Táxis

1 — Emissão de licença	118	NS	IS
2 — Emissão de segunda via da licença	26,32	NS	—
3 — Averbamento por transferência de propriedade ou mudança de veículo	26,84	NS	—

SECÇÃO II

Utilização de máquinas e serviços municipais

Artigo 33.º

Utilização de máquinas e serviços municipais, por cada e por hora:

1 — Tractor sem reboque:

a) Com operador	30,53	TN	—
b) Sem operador	21,05	TN	—

2 — Tractor com reboque:

a) Com operador	33,69	TN	—
b) Sem operador	24,21	TN	—

3 — Dumper:

a) Com operador	30,53	TN	—
b) Sem operador	21,05	TN	—

4 — Mini-pá carregadora:

a) Com operador	33,69	TN	—
b) Sem operador	24,21	TN	—

	Euros	IVA	IS
5 — Abre-valas:			
a) Com operador	30,53	TN	—
b) Sem operador	21,05	TN	—
6 — Máquina de pequeno porte:			
a) Com operador	30,53	TN	—
b) Sem operador	21,05	TN	—
7 — Veículo com peso bruto superior a 3,5 t:			
a) Com operador	42,11	TN	—
b) Sem operador	26,32	TN	—
8 — Veículo com peso bruto inferior a 3,5 t:			
a) Com operador	36,84	TN	—
b) Sem operador	21,05	TN	—
9 — Mão-de-obra, por pessoa:			
a) Por hora	13,68	TN	—
b) Por dia (d)	90,53	TN	—
10 — Motorista de autocarro (e):			
10.1 — Dias úteis:			
a) Por hora	5,5	TN	—
b) Por dia (d)	38	TN	—
10.2 — Dias de descanso:			
a) Por hora	7,5	TN	—
b) Por dia (d)	60	TN	—
11 — Autocarro:			
11.1 — Por quilómetro (f)	0,5	TN	—
(d) Sete horas.			
(e) Mínimo quatro horas.			
(f) Custo médio autocarro por quilómetro percorrido.			

CAPÍTULO VI

Postos de abastecimento de combustíveis

SECÇÃO I

Postos de abastecimento de combustíveis, ar e água

Artigo 34.º

Unidades de abastecimento de combustível

1 — Instaladas na via pública, por cada:			
a) Por mês	232,59	NS	—
b) Por semestre	1 395,53	NS	—
c) Por ano	2 791,07	NS	—
2 — Instaladas em propriedade particular, por cada:			
a) Por mês	116,27	NS	—
b) Por semestre	697,57	NS	—
c) Por ano	1 395,15	NS	—
Tendo mais de uma espécie de carburante, são cobrados mais 50% do valor estabelecido nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1, consoante a licença seja, respectivamente, mensal, semestral ou anual.			

	Euros	IVA	IS
Artigo 35.º			
1 — Tomadas de ar ou de água:			
1.1 — Unidades ou tomadas de ar ou de água instaladas ou abastecendo na via pública, por cada:			
a) Por mês	15,52	NS	—
b) Por semestre	93,11	NS	—
c) Por ano	186,22	NS	—
1.2 — Unidades ou tomadas de ar ou água instaladas em propriedade particular, por cada:			
a) Por mês	11,64	NS	—
b) Por semestre	69,88	NS	—
c) Por ano	139,76	NS	—
2 — Bombas volantes, abastecendo na via pública, por cada:			
a) Por mês	19,4	NS	—
b) Por semestre	116,4	NS	—
c) Por ano	232,81	NS	—
3 — Tomadas de ar instaladas noutras bombas, por cada:			
a) Por mês	7,77	NS	—
b) Por semestre	46,63	NS	—
c) Por ano	93,27	NS	—
4 — Tomadas de água, abastecendo na via pública, por cada:			
a) Por mês	5,83	NS	—
b) Por semestre	35,01	NS	—
c) Por ano	70,02	NS	—
Artigo 36.º			
Depósitos subterrâneos, por metros cúbicos:			
a) Por mês	2,29	NS	IS
b) Por semestre	13,78	NS	IS
c) Por ano	27,56	NS	IS
Artigo 37.º			
Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimentos de combustíveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro.			

Taxa base (TB) — € 100

Capacidade total dos reservatórios (metros cúbicos) (C)	100 ≤ C < 500	50 ≤ C < 100	10 ≤ C < 50	C < 10
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração.	5 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 m ³ (ou fracção) acima de 100 m ³ .	5	4	2,5
Licença de exploração	2	2	2	2
Vistorias relativas ao processo de licenciamento.	3	2	1,5	1
Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	3	2	2	2
Vistorias periódicas	8	5	4	2
Repetição da vistoria para verificação das condições impostas.	6	4	3	2
Averbamentos	1	1	1	1

	Euros	IVA	IS		Euros	IVA	IS
CAPÍTULO VIII							
Cemitérios							
SECÇÃO I							
Inumação, sepulturas, jazigos, ossários e outras instalações em cemitérios municipais							
Artigo 38.º							
1 — Inumações em covais:							
1.1 — Sepulturas temporárias	35	NS	—				
1.2 — Sepulturas perpétuas:							
a) Em caixão de madeira	40	NS	—				
b) Em caixão de chumbo e zinco	50	NS	—				
2 — Inumações em nichos	20	NS	—				
3 — Inumações em jazigos:							
a) Particulares	111,89	NS	—				
b) Duwe	26,87	NS	—				
4 — Inumações em jazigos municipais e sua ocupação:							
a) Por cada período de um ano ou fracção	114,33	NS	—				
b) Com carácter de perpetuidade	2 000	NS	—				
5 Exumação de ossadas, por cada, incluindo limpeza e trasladação de ossada, dentro ou para fora do cemitério	40	NS	—				
6 — Ocupação de ossário municipal:							
6.1 — Primeira ossada:							
a) Por cada período de um ano ou fracção	35	NS	—				
b) Com carácter de perpetuidade	500	NS	—				
6.2 — Outras ossadas:							
a) Por cada período de um ano ou fracção	2,63	NS	—				
b) Com carácter de perpetuidade	44,74	NS	—				
7 — Depósito transitório de caixões:							
a) Pelo período de vinte e quatro horas ou fracção	5,98	NS	—				
b) Pelo período de 15 dias ou fracção, para efeito de obras	8,65	NS	—				
8 — Trasladação	15,92	NS	—				
9 — Depósito temporário de urnas em câmaras frigoríficas, por urna e por dia	10,74	NS	—				
<i>Nota.</i> — Pela emissão de licença de obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou pela prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara são cobradas as taxas e aplicadas as normas fixadas no capítulo II («Obras particulares»)							
SECÇÃO II							
Serviços							
Artigo 39.º							
Capela mortuária							
1 — Utilização da capela e sua decoração (inclui banquetas, tarimba e tocheiros)	20	TN	—				
2 — Utilização de capela mortuária, no Cemitério Municipal de Carnaxide:							
a) Período de vinte e quatro horas	60	TN	—				
b) Para além das vinte e quatro horas, por cada hora	6	TN	—				
				3 — Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua:			
				a) Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133.º do Código Civil	35	NS	—
				b) Averbamento para outras pessoas	150	NS	—
				4 — Soldadura de caixão fora do cemitério:			
				a) Dentro das horas de expediente	23,58	TN	—
				b) Fora das horas de expediente	37,45	TN	—
				5 — Jarra, por unidade	3,16	TN	—
				SECÇÃO III			
				Concessões			
				Artigo 40.º			
				Concessão de terrenos			
				1 — Para sepultura perpétua	3 000	NS	—
				2 — Para jazigos, por cada metro quadrado	1 172,47	NS	—
				CAPÍTULO IX			
				Mercados e feiras			
				SECÇÃO I			
				Lojas, bancas e terrados em mercados			
				Artigo 41.º			
				Lojas em mercados municipais, por metro quadrado e por mês:			
				1 — Nos mercados municipais de Algés, Oeiras, Paço de Arcos, Carnaxide, Tercena, Queijas, Porto Salvo e Caxias			
					9,58	I	—
				2 — No mercado municipal de Linda-a-Velha ..			
					4,82	I	—
				Artigo 42.º			
				Bancas em mercados municipais, por metro quadrado:			
				1 — Mercado de Leceia:			
				a) Por dia	0,82	I	—
				b) Por mês	4,82	I	—
				2 — Mercado de Algés:			
				a) Por dia	1,27	I	—
				b) Por mês	20	I	—
				3 — Outros mercados:			
				a) Por dia	1,27	I	—
				b) Por mês	14,24	I	—
				Artigo 43.º			
				Lugares de terrado em lojas e bancas dos mercados municipais, até 2 m de fundo, por metro linear ou fracção de frente:			
				1 — Mercado de Leceia:			
				a) Por dia	0,82	I	—
				b) Por mês	4,82	I	—
				2 — Mercado de Algés:			
				a) Por dia	1,27	I	—
				b) Por mês	20	I	—
				3 — Outros mercados:			
				a) Por dia	1,27	I	—
				b) Por mês	14,24	I	—

	Euros	IVA	IS		Euros	IVA	IS
2 — Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados (tendas, barraquinhas e similares, palanques, estrados, palcos e bancadas provisórias), por dia:				7 — Realização de fogueiras e queimadas, por dia	5,37	NS	IS
2.1 — Primeiro dia	26,84	NS	IS	8 — Realização de leilões em lugares públicos:			
2.2 — A partir do segundo dia	5	NS	IS	a) Com fins lucrativos, por evento	30	NS	IS
3 — Licença de recinto para espectáculos de natureza artística	26,84	NS	IS	b) Sem fins lucrativos, por evento	5,37	NS	IS
4 — Vistoria para efeitos de emissão de licença de recintos itinerantes/improvisados ou de licença de recinto	30	NS	—	9 — Exploração de máquinas de diversão, por cada máquina:			
				a) Licença de exploração	107,37	NS	IS
				b) Registo	107,37	NS	—
				c) Averbamento por transferência de propriedade	53,69	NS	—
				d) Segunda via do título de registo	37,58	NS	—
				e) Alteração do local de exploração da máquina	37,58	NS	—
SECÇÃO II				SECÇÃO II			
Medições acústicas e ruído				Utilização de instalações municipais			
Artigo 51.º				Artigo 53.º			
Medições acústicas e ruído				Utilização de instalações municipais			
1 — Medições acústicas	179,15	TN	—	1 — Utilização de espaços municipais edificados para fins de publicidade, filmagens ou outras actividades comerciais, por dia:			
2 — Licença de ruído por motivo de realização de obras, por hora	10,74	NS	IS	1.1 — Espaço de interesse histórico:			
3 — Licença especial de ruído por motivo de realização de obras, no período de interdição, por hora	21,05	NS	IS	a) Sala inferior a 100 m ²	105,27	TN	—
4 — Licença especial de ruído para actividades ruidosas temporárias, espectáculos de diversão, fogo de artifício, lançamento de foguetes e semelhantes:				b) Sala com área compreendida entre 100 m ² e 200 m ²	210,53	TN	—
4.1 — Primeiro dia:				c) Sala com área superior a 200 m ²	315,8	TN	—
a) Até às 0 horas	10,74	NS	IS	1.2 — Mercados municipais:			
b) Para além das 0 horas (l)	35	NS	IS	a) Área inferior a 100 m ²	52,63	TN	—
4.2 — A partir do segundo dia	5	NS	IS	b) Área compreendida entre 100 m ² e 200 m ²	105,27	TN	—
(l) O montante previsto na alínea b) acresce ao da alínea a) quando o pedido respeitar a período que ultrapasse as 0 horas.				c) Área superior a 100 m ²	210,53	TN	—
				1.3 — Outros espaços edificados municipais:			
				a) Área inferior a 100 m ²	26,32	TN	—
				b) Área compreendida entre 100 m ² e 200 m ²	52,63	TN	—
				c) Área superior a 200 m ²	105,27	TN	—
				2 — Utilização de espaços exteriores municipais ou sob gestão municipal para fins de publicidade, filmagens ou outras actividades comerciais, por dia:			
				2.1 — Espaços classificados como património nacional ou de interesse municipal:			
				a) Área inferior a 100 m ²	52,63	TN	—
				b) Área compreendida entre 100 m ² e 200 m ²	157,9	TN	—
				c) Área superior a 200 m ²	315,8	TN	—
				2.2 — Jardins e parques:			
				2.2.1 — Espaços vedados, com abertura e encerramento ao público:			
				a) Por dia	1 000	TN	—
				b) Por meio dia	750	TN	—
				2.2.2 — Espaços verdes:			
				a1) Área inferior a 100 m ² , por dia	200	TN	—
				a2) Área inferior a 100 m ² , por meio dia	150	TN	—
				b1) Área compreendida entre 100 m ² e 200 m ² , por dia	300	TN	—
				b2) Área compreendida entre 100 m ² e 200 m ² , por meio dia	200	TN	—
				c1) Área superior a 200 m ² , por dia	500	TN	—
				c2) Área superior a 200 m ² , por meio dia	300	TN	—
CAPÍTULO XIV				CAPÍTULO XIV			
Licenciamento de actividades diversas e utilização de instalações municipais				Licenciamento de actividades diversas e utilização de instalações municipais			
SECÇÃO I				SECÇÃO I			
Licenciamento de actividades diversas				Licenciamento de actividades diversas			
Artigo 52.º				Artigo 52.º			
Licenciamento de actividades diversas				Licenciamento de actividades diversas			
1 — Guarda-nocturno, por ano	16,11	NS	IS	1 — Guarda-nocturno, por ano	16,11	NS	IS
2 — Venda ambulante de lotarias, por ano	5,37	NS	IS	2 — Venda ambulante de lotarias, por ano	5,37	NS	IS
3 — Arrumador de automóveis, por ano	5,37	NS	IS	3 — Arrumador de automóveis, por ano	5,37	NS	IS
4 — Realização de acampamentos ocasionais, por dia	5,37	NS	IS	4 — Realização de acampamentos ocasionais, por dia	5,37	NS	IS
5 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:				5 — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:			
5.1 — Primeiro dia:				5.1 — Primeiro dia:			
a) Provas desportivas, por dia	16,11	NS	IS	a) Provas desportivas, por dia	16,11	NS	IS
b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, por dia	15	NS	IS	b) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, por dia	15	NS	IS
c) Fogueiras populares (santos populares), por dia	5,5	NS	IS	c) Fogueiras populares (santos populares), por dia	5,5	NS	IS
5.2 — A partir do segundo dia	5	NS	IS	5.2 — A partir do segundo dia	5	NS	IS
6 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, por ano	25	NS	IS	6 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, por ano	25	NS	IS

	Euros	IVA	IS		Euros	IVA	IS
2.2.3 — Outros espaços:				(2) <i>Ateliers</i> , oficinas, teatro de fantoches, entre outras actividades — podendo ser gratuitas em eventos ou datas relevantes, carecendo de autorização superior prévia.			
a1) Área inferior a 100 m ² , por dia	150	TN	—	(3) Municipais e participantes provenientes de entidades do concelho de Oeiras, mediante a apresentação de documento comprovativo.			
a2) Área inferior a 100 m ² , por meio dia	90	TN	—	(4) Dinamizadas por entidades externas, mas seleccionadas pela autarquia sendo que é sempre obrigatória a visita ao Museu da Pólvora Negra, complementada por uma actividade extra ligada à temática do Museu, desenvolvida em espaço próprio e adequado, sendo o público-alvo as crianças com idades compreendidas entre os 4 e os 12 anos.			
b1) Área compreendida entre 100 m ² e 200 m ² , por dia	200	TN	—	(5) Materiais impressos de suporte a visitas ou actividades, no âmbito da temática do Museu.			
b2) Área compreendida entre 100 m ² e 200 m ² , por meio dia	130	TN	—				
c1) Área superior a 200 m ² , por dia	300	TN	—				
c2) Área superior a 200 m ² , por meio dia	190	TN	—				
Artigo 54.º				Artigo 55.º			
1 — Utilização de espaços na Fábrica da Pólvora de Barcarena, por dia:				Utilização de espaços no Forte de São Bruno, Paço Real de Caxias, Palácio dos Arcos e Palácio Marquês de Pombal:			
1.1 — Auditório	350	TN	—	1 — Eventos culturais sem fins lucrativos	Gratuito	TN	—
1.2 — Anfiteatro do Pátio do Enxugo	1 150	TN	—	2 — Eventos culturais/recreativos com fins lucrativos	118,5	TN	—
1.3 — Jardim das Oliveiras	780	TN	—	3 — Eventos com fins comerciais (*)	189,6	TN	—
1.4 — Sala do Salitre	380	TN	—	(*) Filmagens, gravações, fotografias, entre outras.			
1.5 — Galeria das Azenhas	263,17	TN	—	Artigo 56.º			
1.6 — Pátio do Sol/área de entrada	1 150	TN	—	Espaço Jovem de Carnaxide			
1.7 — Zona da caldeira de cima	780	TN	—	1 — Ingresso no auditório	2,11	TN	—
1.8 — Edifício 49	684,23	TN	—	2 — Cedência de salas:			
1.9 — Edifício 51	400	TN	—	a) Por hora (*)	5,26	TN	—
1.10 — Espaços exteriores/parque urbano, por zona	750	TN	—	b) Por dia (**).	26,32	TN	—
2 — Filmagens, para fins comerciais, na Fábrica da Pólvora:				(*) Se a utilização não exceder as dez horas consecutivas.			
a) Por dia (m)	1 250	TN	—	(**) Se a utilização exceder as dez horas consecutivas.			
b) Por meio dia (n)	720	TN	—	Artigo 57.º			
c) Por cada hora suplementar	210	TN	—	Sala Multiusos do Centro de Juventude de Oeiras			
3 — Fotografias, para fins comerciais, na Fábrica da Pólvora:				1 — Cedência de sala:			
a) Por dia (m)	750	TN	—	a) Por hora (*)	5,26	TN	—
b) Por meio dia (n)	400	TN	—	b) Por dia (**).	26,32	TN	—
c) Por cada hora suplementar	120	TN	—	2 — Fotocópias simples a preto e branco, por cada página	0,05	TN	—
4 — Filmagens/fotografias no interior do Museu da Pólvora Negra Edifício da Casa dos Engenheiros:				3 — Impressões a preto e branco e a cores, por cada página	0,11	TN	—
a) Por dia	5 000	TN	—	(*) Se a utilização não exceder as treze horas consecutivas.			
b) Por meio dia	2 500	TN	—	(**) Se a utilização exceder as treze horas consecutivas.			
c) Por cada hora suplementar	500	TN	—	Artigo 58.º			
5 — Acesso ao Museu da Pólvora Negra:				1 — Inscrição em cursos e ateliers:			
a) Bilhete normal, por cada	1,25	I	—	1.1 — Curso de iniciação à fotografia — nível I (sessenta horas)	15,79	TN	—
b) Bilhete reduzido, por cada (1)	0,5	I	—	1.2 — Curso de iniciação à fotografia — nível II (cento e vinte horas)	21,05	TN	—
6 — Actividades complementares à programação do Museu (2):				1.3 — Curso de história e património	25	I	—
a) Por pessoa (3)	1	TN	—	2 — Outros cursos e ateliers:			
b) Restantes situações	2	TN	—	a) Até cinquenta horas	10,53	TN	—
7 — Festas temáticas (4)				b) Mais de cinquenta horas	21,05	TN	—
a) Por pessoa	3	TN	—				
8 — Desdobráveis/brochuras (5)							
a) Por unidade	0,5	I	—				
(m) Oito horas.							
(n) Quatro horas.							
(1) Mediante a apresentação de documento comprovativo aos visitantes aludidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do artigo 51.º do Regulamento.							

